

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000018/2018 - 03/10/2019 - Processo Nº 008692/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/11/2019
Tipo	ATA

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 003/2019, de 07 de Janeiro de 2019, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereco eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000018/2018 (Fundo Municipal de Saúde), referente ao Processo nº 008692/2017, objetivando a AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA ATENDER AO PRONTO ATENDIMENTO E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, Inicialmente, informamos que no dia 07/11/2019 a empresa LICITA CONSULTORIA E COMÉCIO DE VEÍCULOS EIRELLI., a empresa enviou sua interposição de recurso, conforme o previsto no item 12.3 do edital Tempestivamente. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LICITA CONSULTORIA E COMÉCIO DE VEÍCULOS EIRELLI., por alegar que pelo inconformismo da recorrente ter restado INABILITADA DO CERTAME, conforme manifestando em seu recurso alegando que: "verifica-se que a razão apresentada pela Equipe Permanente de Licitação para a inabilitação foi a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica em suposto desacordo com as normas edilícias, sob o pressuposto de que o veículo fornecidos pela recorrente não se enquadrariam no objeto do presente certame. O recurso em tela foi encaminhado por e-mail no dia 07/11/2019 às 16h e 52min. Registra-se que a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI apresentou a contra razão de recurso, conforme e-mail enviado tempestivamente no dia 11/11/2019 as 17h e 17min. Dada a tempestividade do recurso e da contra razão de recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Cumpri-nos informar que ao analisarmos o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrente, visualizamos que a mesma apresenta seu atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos do Município de Guarapari onde a mesma informa ter fornecido veículos referente ao Processo do Pregão Eletrônico 005/2018; 041/2018; 023/2018. Tendo em vista que não se trata do Objeto em questão solicitado, pedimos em diligencia que a recorrente enviasse as Notas Fiscais originária que resultou no fornecimento do objeto por ela declarada, o que foi feito conforme e-mail encaminhado no dia 23/10/2019 com as notas fiscais referente a Aquisição veículos. Ocorre que em nenhuma das notas fiscais encaminhadas bem como no atestado de capacidade técnica, em nenhum momento a Secretaria de Administração e nem as notas fiscais faz alusão de tratar se de Ambulância (Objeto de Aquisição desta Administração). A empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI em sua Contrarrazão traz o que diz a seguir: Preceitua pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbs: "O MOTIVO OU A MOTIVAÇÃO ALUDIDA NA LEI SOMENTE PODE SER AQUELA QUE SE REVISTA DE CONTEUDO JURIDICO. O SIMPLES DESCONTENTAMENTO NÃO GERA MOTIVO LEGAL.É COMUM E COMPREENSIVEL, ALIAIS - QUE O LICITANTE VENCIDO NA DISPUTA SE MOSTRE IRRESIGNADO COM A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico № 000018/2018 - 03/10/2019 - Processo № 008692/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/11/2019
Тіро	ATA

mediante apresentação de declaração em papel timbrado, firmada por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas, que sendo clientes da licitante, atestem a capacidade da mesma para proceder o fornecimento do(s) objeto(s) licitado(s); (com identificação e endereço da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário). Objeto licitado" AMBULANCIA" ... Assim, podemos observar que todo procedimento foi realizado de acordo com o estabelecido no edital. Resta claro e não há soma de dúvidas que a empresa recorrente comercializa veículos, mas, trata - se aqui de objeto em específico exigido em edital e no Termo de Referência com suas peculiaridades, o que não foi apresentado por meio do Atestado de Capacidade Técnica. Mais uma vez utilizamos o diz em contrarrazão a Empresa Licitante em 2º colocação: DO DIREITO O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Ele deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Enunciados relacionados. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Os atestados de capacitação técnica, assim como todo e qualquer documento relativo à habilitação, devem ser relativos ao objeto e não ao produto que ela está ofertando. O detalhamento das características do objeto a ser contratado deve ser feito no projeto básico ou no termo de referência. Por conseguinte não verificamos, por parte desta comissão, violação ao direito da recorrente, dando inclusive a mesma o direito de apresentar as notas fiscais em diligência para apreciação análise desta comissão. Com base no que prevê o item 20.5. "Em caso de dúvida quanto à autenticidade de assinatura constante em documento apresentado por licitante, poder-se-á diligenciar no intuito de saná-la, inclusive concedendo prazo para o reconhecimento de firma." Item 20.6. "Em caso de dúvida quanto à autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, poder-se-á diligenciar no intuito de saná-la, inclusive com concessão de prazo para apresentar a nota fiscal que originou o atestado", no presente caso, não há dúvida com relação a autenticidade, mas sim com relação do tipo de material entregue à prefeitura Municipal de Guarapari, pois o atestado é de diversos tipos de veículos, e a presente Licitação diz respeito a AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA (TIPO A), diante disso, vem requerer que seja encaminhado as Notas fiscais referentes ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Guarapari, em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis. Importa ressaltar que tal solicitação visa complementar ou esclarecer informações para melhor instrução processual, verificação da autenticidade e veracidade do documento apresentado, consoante a autorização do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Desta forma, entendemos que deve ser julgado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico № 000018/2018 - 03/10/2019 - Processo № 008692/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/11/2019
Тіро	ATA

edital,. Assim sendo, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): ERESUL EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA no item 3 no valor total de R\$ 279.660,00 (duzentos e setenta e nove mil seiscentos e sessenta reais) e MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA no item 1 no valor total de R\$ 837.999,90 (oitocentos e trinta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), sendo-lhe(s) adjudicado(s) o(s) respectivo(s) item(ns)/lote(s). O valor total do certame é de R\$ 1.117.659,90 um milhão cento e dezessete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para providencias cabíveis conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município de Presidente Kennedy, para vistas quanto a adjudicação e homologação.

Leonardo dos Santos Pregoeiro Dinalva Costa C. da Silva Apoio

Selma Henriques de Souza Apoio